

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.096, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1991, para dar prioridade no atendimento psicológico na rede pública a crianças e adolescentes que tenham sofrido abuso ou exploração sexual.

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 8.069/1991, para dar prioridade no atendimento psicológico na rede pública a crianças e adolescentes que tenham sofrido abuso ou exploração sexual.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

O abuso sexual infantojuvenil é considerado da maior gravidade, podendo afetar e comprometer seriamente o desenvolvimento psicossocial das vítimas, sendo necessária a intervenção imediata e contínua de variados especialistas da área da saúde, entre eles o psicólogo...

Para superar os traumas físicos e emocionais, reconhecem-se a necessidade e importância da atuação do psicólogo no acolhimento e acompanhamento para evitar consequências devastadoras e irreversíveis no crescimento pessoal e natural das vítimas e nas relações interpessoais...

O projeto de lei, portanto, nasce da constatação de que a rede pública de saúde em geral está sobrecarregada, e submeter as vítimas a uma espera de atendimento urgente ou emergencial



por tempo indefinido representa grande risco à sua saúde e bem-estar social.

A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAÚDE), à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Saúde.

O substitutivo foi assim justificado pelo colega Relator naquela Comissão de mérito:

Quanto à técnica utilizada para a redação do projeto, temos pontuais críticas a inadequações, que foram sanadas no Substitutivo que apresentamos ao final deste voto.

O art. 87 da Lei nº 8.069, de 1991, já conta com um parágrafo único. Dessa forma, se aprovássemos o PL sem emendas, a redação atual desse dispositivo seria revogada. É imperativo lembrarmos que isso não foi um erro do autor. A alteração legal que culminou no acréscimo deste parágrafo único ao dispositivo é de abril deste ano – e o projeto foi apresentado em março.

Ademais, acreditamos que o uso da expressão “rede pública” no dispositivo não foi uma escolha ideal, uma vez que, no âmbito do Sistema Único de Saúde, existe o conceito de “redes de atenção à saúde”, que são arranjos complexos que visam à garantia da integralidade do cuidado.

Assim, para evitarmos discussões interpretativas, fizemos as alterações devidas no Substitutivo, sem, contudo, modificarmos o mérito desta matéria, que é extremamente elogiável.

Já na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o projeto foi *aprovado nos termos do substitutivo/CSAÚDE, com subemenda*.

A subemenda foi assim justificada pela colega Relatora na segunda Comissão de mérito por onde tramitou o projeto:



Nas disposições do Substitutivo adotado pela Comissão da SAÚDE é importante inserir a palavra “violência” após a expressão “vítimas de abuso”.

Com efeito, tal mudança permitirá que as crianças ou adolescentes vítimas de violência também tenham prioridade de atendimento psicológico nos serviços próprios, conveniados ou contratados do Sistema Único de Saúde.

Posto isso, apresento esta complementação, reiterando o meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.096, de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão da SAÚDE, com a subemenda que ora ofereço.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, do substitutivo/CSAÚDE e da subemenda/CPASF.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Passando à análise detalhada das proposições, vemos que o projeto tem apenas problemas de técnica legislativa e de redação.



O substitutivo/CCULT saneia os problemas de técnica legislativa do projeto, mas contém o mesmo lapso de redação: o ano correto da lei a ser alterada é 1990, o que poderá ser corrigido na redação final.

Finalmente, a subemenda/CPASF não tem problemas jurídicos e só apresenta o mesmo lapso de redação das demais proposições, o que poderá ser corrigido na redação final.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 1.096, de 2023, na forma do substitutivo/CSAÚDE, e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* da subemenda/CPASF ao substitutivo/CCULT.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2024-6892

